



Q. 2

Pará. 40, 80, 90 m -
inclusive letras "a" e "b" e 10, 20 art. 12.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 582/65

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei Municipal nº 392/61, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Os preços para a instalação dos telefones automáticos, serão os constantes das tabelas I e II anexas, que passam a fazer parte integrante da presente Lei.

§ 1º - As prestações a que se referem as tabelas I e II devem ser pagas pontualmente, não podendo haver atraso superior a 3 (três) meses consecutivos, o que implicará na rescisão do contrato, com perda, pelo comprador ou possuidor de aparelhos reajustados, em favor da T.M.C., das importâncias já pagas.

§ 2º - O não pagamento das prestações nas datas previstas, incorrerá em juros de mora a razão de 1% ao mês, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao considerado.

§ 3º - Os possuidores de telefones semi-automáticos, que já pagaram ou estejam pagando reajuste, terão direito a dedução da importância já paga no reajuste previsto na tabela I.

§ 4º - As instalações nos endereços situados fora do limite da área de taxa básica, ficarão sujeitas ao pagamento extra da construção da linha, desde o referido limite até ao local do endereço desejado.

§ 5º - Considera-se área de taxa básica, a distância de 100 (cem) metros a contar do terminal de ligação mais próximo do endereço indicado.

§ 6º - Os preços estabelecidos para a instalação dos telefones automáticos, de que trata este artigo, serão previstos e fixados pela Telefônica Municipal de Caraguatatuba, sempre que os custos dos materiais e mão de obra sofrerem alterações, nunca, porém, excedendo o custo real da instalação.

§ 7º - Excluem-se do disposto no parágrafo precedente, os telefones semi-automáticos vendidos anteriormente, cujos proprietários estejam pagando reajuste na forma da tabela I, bem como aqueles que, havendo comprado telefone automático nas bases da tabela II, estejam com os pagamentos rigorosamente em dia.

§ 8º - Fica a Telefônica Municipal de Caraguatatuba autorizada a firmar contrato com empresa especializada, para promoção de vendas e cobrança dos novos telefones automáticos, fazendo, ainda, a cobrança dos pagamentos dos reajustes previstos para os atuais proprietários de aparelhos semi-automáticos.

§ 9º - Do contrato a ser firmado, deverá entre outras, constar as cláusulas seguintes:

a) - a comissão da empresa promotora de venda, não poderá ultrapassar a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das mesmas;

b) - todas as despesas com propaganda, manutenção de escritório, viagem e estadia, serão as expensas da empresa promotora.

§ 10 - As omissões e demais providências julgadas necessárias, deverão constar do competente "Regulamento Interno da Telefônica Municipal de Caraguatatuba", que deverá ser elaborado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação da presente lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Nº 582/65-Fls.2

* Art. 11 - De toda transação (venda, transferência, etc.) entre usuário e outro interessado, de telefone automático ou semi-automático, será cobrado uma taxa de 10% (dez por cento) tendo por base, o preço da venda à vista de telefone pela Autarquia, verificada na época da transação.

§ 1º - Quando a transferência do aparelho for originada pela mudança de endereço do usuário, continuando o mesmo em seu poder será cobrado apenas uma taxa de transferência de endereço de 3%, que incidirá sobre a mesma base referida neste artigo.

§ 2º - O preço mensal da taxa telefônica e outras taxas, será estipulado em regulamento pelo Conselho Administrativo.

* Art. 12 - Os detentores de telefones semi-automáticos, - que dentro de 90 (noventa) dias não firmarem novo contrato com base na tabela I, ficarão sujeitos ao pagamento da diferença entre o custo do seu aparelho e os valores constantes da tabela II.

Art. 13 - As despesas oriundas da Presente Lei, correrão por conta do Orçamento da T.M.C. vigente"

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 6 de fevereiro de 1.965


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 6 - FEV 1965


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A - I -

(à que se refere o Artigo 10)

Pagamento:-

À vista.	Cr\$170.000
6 parcelas mensais de Cr\$30.000.	Cr\$180.000
8 parcelas mensais de Cr\$25.000.	Cr\$200.000
10 parcelas mensais de Cr\$22.000	Cr\$220.000
12 parcelas mensais de Cr\$20.000	Cr\$240.000

N O T A:-

Nos pagamentos parcelados, será exigido o pagamento de uma parcela no ato da assinatura do contrato, e desdobrada as restantes, conforme a preferência que optar o interessado.

= X = X = X = X = X =

T A B E L A - II -

(à que se refere o Artigo 10)

Pagamento:-

À vista	Cr\$500.000
5 parcelas mensais de Cr\$110.000.	Cr\$550.000
8 parcelas mensais de Cr\$75.000	Cr\$600.000
10 parcelas mensais de Cr\$65.000.	Cr\$650.000
12 parcelas mensais de Cr\$58.340.	Cr\$700.000
14 parcelas mensais de Cr\$55.000.	Cr\$770.000

N O T A:-

Nos pagamentos parcelados, será exigido o pagamento de uma parcela no ato da assinatura do contrato, e desdobrada as restantes, conforme a preferência que optar o interessado.